



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 119 /2004

Sessão: 35ª Ordinária de 16 de Março de 2004

Processo Nº: 1/2585/2002

Auto de Infração Nº: 1/200208236

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: A. W. S. Comercial e Importação Ltda.

Relator originário: Manoel Marcelo A. Marques Neto

Relatora designada: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto. PARCIAL PROCEDENTE é a ação fiscal que acusa o contribuinte de fraude de documentos fiscais quando resta comprovada tão somente a irregular escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Infringência ao artigo 73 combinado com o artigo 270 inciso IV alínea "c" do Decreto 24.568/97, e sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

"Fraude de documento fiscal pelo contribuinte. A empresa no exercício de 2000 emitiu várias notas fiscais de venda de mercadorias, com destaque do ICMS, e lançou no Livro de Registro de Saídas como outras sem débito do imposto, por reiteradas vezes conforme detalhes na informação complementar".

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário efetuando o lançamento do imposto amparado nos artigos 127 e 131 do Decreto nº 24.569/97, indicando a sanção prevista no artigo 878 inciso I, alínea "a" do citado Diploma Legal.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a acusação contida na peça inicial e elabora demonstrativo relativo aos documentos fiscais questionados indicando o valor da operação e do ICMS devido.

A ausência de impugnação deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Parcial Procedente por entender a douta julgadora, que a acusação descrita na inicial não configura fraude de documento fiscal, mas tão somente falta de recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 878 inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97, com multa punitiva de uma vez o valor do imposto.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA:

Com efeito, a análise criteriosa dos autos é confirmatória da correta decisão exarada na Instância Singular que julgou parcial procedente a ação fiscal. Entendeu a ilustre julgadora que a acusação fiscal estampada no auto de infração de nº 2002.08236 não configurava fraude fiscal, mas simplesmente falta de recolhimento do imposto, uma vez que os documentos estavam escriturados no livro fiscal.

De plano, concordo inteiramente com a decisão da instância monocrática por duas razões bastantes singelas:

1. O exame cuidadoso dos documentos fiscais acostados aos autos às fls. 09/14, não evidenciam a fraude alegada pelo agente fiscal, haja vista a regular emissão do referidos documentos, porquanto, preenchem os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária do Estado do Ceará.

2. O exame demonstra, ainda, que os documentos fiscais foram escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias de forma irregular, isto é, sem débito do imposto, fato ensejador de falta de recolhimento do imposto.

Vale ressaltar que o contribuinte autuado oportunizou ao fisco estadual o conhecimento da operação por ele praticada, porque, procedeu de forma satisfatória, a mais importante obrigação acessória sob sua responsabilidade: a emissão do documento fiscal.

Outrossim, reconheço, que a escrituração dos documentos fiscais, é obrigação acessória de relevância e que tem como objetivos a apuração e o recolhimento do imposto, entretanto, não é prudente, neste caso, estender a omissão além dos limites impostos para escrituração de documentos fiscais, infração de menor importância no contexto fiscal.

Ora, o documento fiscal regularmente emitido, e que deixa de ser escriturado no Livro Registro de Saídas de Mercadorias é considerado pela Lei 12.670/96, artigo 123. Inciso I, alínea "c" como falta de recolhimento, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

- c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

Por sua vez, a alínea "d" do inciso acima citado estabelece:

- d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Bem, diante do que dispõe a norma acima transcrita, resta claro o fato de que a operação não foi regulamente escriturada, visto que o contribuinte deixou de lançar na coluna própria do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, o imposto destacado nas

notas fiscais por ele emitidas, passível, portanto, da aplicação da penalidade prevista na alínea "c", inciso I, artigo 123. da Lei 12.670/96.

Destarte, a infração exigida na inicial deve ser mantida nos termos do decisório singular, isto é, falta de recolhimento do ICMS com multa de 1 (uma) vez o valor do imposto irregularmente escriturado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 17.301,18
MULTA	<u>R\$ 17.301,18</u>
TOTAL	R\$ 34.602,36

DECISÃO:

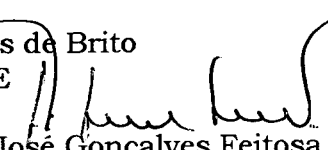
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido A. W. S. Comercial e Importação Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso, Oficial e negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora designada, contrariamente ao parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques, Alexandre Mendes de Sousa e Helena Lúcia Bandeira Farias que se pronunciaram pela total procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Maio de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

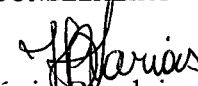

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


~~Mattens Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO